

PRINCIPAIS PONTOS DO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2017/2019

MULICEIRO SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA. - APOIO MARÍTIMO

DA VIGÊNCIA

CLÁUSULA PRIMEIRA - O presente Acordo vigorará até 31 de janeiro de 2019, retroagindo os seus efeitos a 01 de fevereiro de 2017. Salvo no que concerne às disposições que expressamente disponham de forma diversa.

PARÁGRAFO ÚNICO - Este Acordo Coletivo de Trabalho permanecerá em vigor até a celebração do próximo ACT ou assinatura de Termo Aditivo.

DA ABRANGÊNCIA

CLÁUSULA SEGUNDA - O Acordo ora pactuado abrange, unicamente, os CDMs (Condutores de Máquinas) lotados em embarcações utilizadas no apoio marítimo, que operam em qualquer parte do território nacional.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Para os efeitos do presente Acordo, considera-se como atividade de apoio marítimo o abastecimento, transporte de material e pessoal, alojamento de pessoal no mar (flotéis), reboque, manuseio de âncoras e/ou espias, combate a incêndios, prontidão, movimentação de pesos, lançamentos de dutos submarinos, apoio às atividades de mergulho, construção e manutenção de plataformas e/ou dutos submarinos, radio posicionamento, estimulação de poços e outras assemelhadas que necessitem de maneira permanente embarcações de apoio marítimo.

PARÁGRAFO SEGUNDO- O presente Acordo não abrange os CDMs nas atividades de exploração, perfuração, produção de petróleo no mar, transporte de petróleo e seus derivados por meio de dutos, que são regidos pela Lei número 5.811 de 11 de Outubro de 1972.

DO QUINQUENIO

CLÁUSULA TERCEIRA - A MULICEIRO pagará mensalmente aos CDMs o valor correspondente a 5% (cinco por cento) de sua respectiva soldada base para cada 05 (cinco) anos de trabalho efetivo, perfazendo o máximo de 15% (quinze por cento).

DO REGIME DE TRABALHO

CLÁUSULA QUARTA - Considerando-se as condições e a natureza especial das operações de apoio marítimo e reboque costeiro, as partes convencionam a prática do regime de trabalho de 1x1, de tal modo que, respeitadas as condições operacionais da empresa e a existência de tripulações disponíveis, a cada período mínimo de 07 (sete) dias e no máximo de 35 (trinta e cinco) dias de efetivo embarque, os Condutores de Máquinas desfrutarão da mesma quantidade de dias de descanso.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O regime de trabalho adotado para os CDMs que atuam no setor de apoio marítimo e reboque costeiro da empresa será de 21 x 21 (para cada vinte e um dias de embarque serão gozados vinte e um dias de folga).

PARÁGRAFO SEGUNDO - O CDM representado pelo Sindicato acordante que permanecer embarcado após o período máximo estipulado, terá direito, para cada 01 (um) dia de efetivo de embarque, 02 (dois) dias de folga além do dia de trabalho.

PARÁGRAFO TERCEIRO - A jornada de trabalho em Regime Operacional ou em Viagem, prevista no art. 248; 249; 250 e 251 da CLT, entre as horas zero e 24 (vinte quatro) de cada dia civil, o tripulante poderá ser conservado em seu posto durante 8 (oito) horas, quer de modo contínuo, quer de modo intermitente.

PARÁGRAFO QUARTO - No caso em que o CDM seja chamado pela a Empresa acordante para embarque, ou por qualquer outro fato, e este não tenha gozado os dias de folga que é estabelecido no caput desta cláusula, a Empresa acordante, compromete-se a indenizar, conforme estabelece o parágrafo segundo desta cláusula, os dias que faltavam para completar os dias de folga, na primeira folha de pagamento após do fato ter ocorrido.

DA REMUNERAÇÃO

CLÁUSULA QUINTA - O regime remuneratório dos CDMs compreenderá, exclusivamente, as soldada base, etapa, gratificação de função, insalubridade, Hora Extra e Adicional Noturno e RSR especificadas a seguir e demais vantagens expressamente previstas no presente Acordo:

Tabela de soldadas-bases, a partir de 01 de fevereiro de 2017, terá um reajuste 6,5% (sete vírgula doze por cento), na tabela atual, conforme tabela abaixo:

Condutor – Chefe de Máquinas	R\$ 1.636,88
Condutor – Cond. de Máquinas	R\$ 1.636,88

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os valores econômicos serão retroativos ao mês de referência, a cada período de data base específica representada pelas devidas tabelas salariais e itens presentes neste ACT.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A partir de 1 de Fevereiro de 2018 será negociado reajuste salarial com índice a ser acordado entre as partes

DA REMUNERAÇÃO DO REPOUSO TRABALHADO

CLÁUSULA SEXTA - Em face das peculiaridades do regime de trabalho marítimo, serão pagas, a título de dobra da remuneração dos dias de repouso trabalhados e integração das horas extras no repouso remunerado, 05 (cinco) diárias por mês. A concessão de folgas após cada período de embarque e o pagamento de 05 (cinco) diárias, por mês, quita a obrigação patronal relativa ao repouso semanal remunerado e integração neste das horas extras na forma da Lei nº 605, de 05 de janeiro de 1.994.

Fórmula de Cálculo:

$$\frac{(\text{S. B} + \text{Etapa} + \text{Insal.} + \text{Grat. Função} + \text{H. Extras} + \text{Adic. Noturno}) \times 5}{30}$$

DAS HORAS EXTRAS

CLÁUSULA SÉTIMA - As partes resolvem estimar em 80 (oitenta) o número de horas extraordinárias trabalhadas mensalmente, para os CDMs que atuam no setor de apoio marítimo e no reboque costeiro, as quais serão pagas pelo valor correspondente a 1/220 (um duzentos e vinte avos) do somatório da soldada-base mensal com a etapa e gratificação de função, quando for o caso, com o adicional de insalubridade ou de periculosidade, acrescido o resultado de 100% (cem por cento).

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O pagamento das horas extraordinárias nos períodos de folga e férias compensa eventuais sobre jornadas excedentes a 80 (oitenta) horas mensais, para todos os efeitos legais.

PARÁGRAFO SEGUNDO - As partes reconhecem que o regime de horas extraordinárias, fixa nesta cláusula constitui, nos termos do artigo 620 da CLT, condição mais benéfica aos CDMs do que aquelas previstas no artigo 58 e seguintes do mesmo diploma legal.

Fórmula de Cálculo para os CDMs que atuam no apoio marítimo e reboque costeiro:

$$\frac{(\text{Soldada Base} + \text{Etapa} + \text{Insalubridade} + \text{Gratificação de Função}) \times 2 \times 80}{220}$$

DA ETAPA

CLÁUSULA OITAVA - Fica estabelecido para a alimentação (etapa) fornecida a cada CDM, o valor correspondente de R\$ 263,75 (duzentos e sessenta e três reais e setenta e cinco centavos), a partir de 01/02/2017.

DO ADICIONAL NOTURNO

CLÁUSULA NONA - Os CDMs que efetivamente trabalhem sujeitos a regime de quarto, receberão mensalmente como adicional noturno, 20% (vinte por cento) do valor de 80 (oitenta) horas extraordinárias de trabalho que, para os efeitos desta Cláusula, serão calculados sobre o valor da soldada base somados ao valor da etapa, gratificação de função e insalubridade.

Fórmula de Cálculo para CDMs do apoio marítimo e reboque costeiro:

$$\frac{(\text{S.B} + \text{Etapa} + \text{Insalubridade} + \text{Gratificação de Função}) \times 0,2 \times 2 \times 80}{220}$$

DA INSALUBRIDADE

CLÁUSULA DÉCIMA - Considerando as condições especialíssimas do trabalho na Navegação de Apoio Marítimo, será pago aos CDMs, como adicional de insalubridade, o valor correspondente a 40% (quarenta por cento) calculado exclusivamente sobre o valor de suas respectivas soldadas bases.

DA REMUNERAÇÃO EM ADESTRAMENTO

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - A Empresa acordante se compromete a pagar aos CDMs, em adestramento, durante um período máximo de 35 (trinta e cinco) dias, uma remuneração global correspondente a 50% (cinquenta por cento) da remuneração bruta da categoria correspondente e concederão repouso no mesmo número de dias em que permanecerem embarcados.

DA DIÁRIA DE EMBARQUE

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - A empresa pagará a seus CDMs, quando efetivamente embarcados, a título de gratificação de embarque, a importância constante na seguinte tabela:

Função	Diária de embarque
Condutor – Chefe de Máquinas	R\$ 24,65
Condutor – Subchefe de Máquinas	R\$ 22,00

PARÁGRAFO PRIMEIRO- As partes expressamente declaram que a gratificação ora convencionada representará parcela variável da remuneração, que será devida apenas em relação aos dias de efetivo embarque, não remunerando, portanto, os dias em que o CDM estiver desembarcado nas folgas previstas na Cláusula das Férias deste Acordo Coletivo, ou aqueles em que estiver aguardando embarque, ou se mantiver desembarcado por qualquer outro motivo salvo nas hipóteses de desembarque para gozo das férias de que tratam o art. 130 da CLT e o Parágrafo Primeiro da mencionada Cláusula das Férias, que serão pagas tendo em conta a média apurada no período aquisitivo, como prescreve o Parágrafo Sexto do Art. 142 do texto consolidado.

PARÁGRAFO SEGUNDO – O valor da gratificação de embarque que o trabalhador fizer jus, ser-lhe-á pago em duas parcelas mensais e iguais correspondentes, cada uma, a 50% (cinquenta por cento) do valor apurado. O pagamento de que trata este parágrafo será realizado respeitadas as características operacionais de fechamento de folha de pagamento de cada empresa.

DA DIÁRIA DE CONTRATO

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – A empresa pagará a seus CDMs, uma diária, a título de gratificação de contrato, com as importâncias da seguinte tabela:

Função	Diária de contrato
Condutor – Chefe de Máquinas	R\$ 109,08
Condutor – Subchefe de Máquinas	R\$ 109,08

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Esta gratificação não será devida, caso a embarcação onde o CDM esteja embarcado, não estiver com contrato, isto é, só receberá caso a embarcação esteja em contrato.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O valor da gratificação não integra a remuneração.

DA AJUDA DE CUSTO

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - A empresa pagará a seus CDMs, mensalmente, a título de ajuda de custo, as importâncias constantes da seguinte tabela:

Função	Ajuda Custo
Condutor – Chefe de Máquinas	R\$ 1.047,42
Condutor – Subchefe de Máquinas	R\$ 1.047,42

PARÁGRAFO ÚNICO - O valor da ajuda de custo não integra a remuneração.

DAS DESPESAS DE VIAGEM

CLÁUSULA DECIMA QUINTA - A empresa acordante assegurará aos CDMs representados pelo Sindicato Acordante, nas ocasiões de embarque e desembarque, o transporte, a hospedagem e o custeio das despesas de alimentação básica até o local de sua residência.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Nas distâncias que excederem a 600 (seiscentos) quilômetros será providenciada passagem aérea de ida e volta para o CDM (chefe de máquinas, subchefe de máquinas, quarto de máquinas e mecânico).

PARÁGRAFO SEGUNDO – Nas distâncias inferiores aos 600 (seiscentos) quilômetros a Empresa acordante providenciará o transporte em ônibus leito se disponível.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Para custeio das despesas de alimentação e transporte, a Empresa acordante reembolsará as despesas comprovadas pelo CDM, de acordo com a política interna da Empresa.

DAS FÉRIAS

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - As partes convencionam que o CDM que atuar no apoio marítimo e no reboque costeiro fará jus a 180 (cento e oitenta) dias de descanso por ano de contrato de trabalho, gozados mediante adoção do regime de trabalho de 1x1, conforme convencionado na Cláusula Quarta, isto é, de tal modo que, respeitadas as condi-

ções operacionais de cada empresa e a existência de tripulação disponível, a cada período mínimo de 07 (sete) dias e no máximo de 35 (trinta e cinco) dias de embarque os CDMs gozarão o mesmo número de dias de descanso.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - No primeiro período de repouso após cada 12 (doze) meses de vigência do contrato de trabalho, 30 (trinta) dias serão pagos antecipadamente como férias, acrescidos de 1/3 (um terço) desse valor, conforme disposição constitucional em vigor. As férias proporcionais serão pagas na forma da lei.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Além do pagamento previsto no Parágrafo anterior, durante a vigência deste Acordo, a empresa pagará aos CDMs abrigados sob o mesmo, um valor correspondente a 30 (trinta) dias de salário, juntamente com as férias uma vez que no período de férias não foi gozada a folga que o CDM teria direito.

a) Em caso de rescisão do contrato de trabalho, este valor será calculado proporcionalmente ao período aquisitivo de férias.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Sempre que, na forma da Consolidação das Leis do Trabalho, Art. 146, Parágrafo Único, e Art. 147, o CDM fizer jus a férias proporcionais, será assegurado o direito de receber os dias de folgas e férias proporcionalmente aos dias de efetivo embarque, compensados os períodos de folga já gozados.

PARÁGRAFO QUARTO - A empresa que adotar regime de embarque inferior a 30 (trinta) dias, poderão conceder a seus CDMs férias fracionadas em 2 (dois) períodos de 15 (quinze) dias ou um período de 20 dias e outro de 10, sendo que o pagamento das verbas correspondentes ocorrerá conforme previsto no parágrafo primeiro desta cláusula.

PARÁGRAFO QUINTO - Exclusivamente para os efeitos desta Cláusula, serão considerados como tempo de efetivo embarque os desembarques decorrentes de disponibilidade remunerada, somente na hipótese dos CDMs estarem aguardando embarque.

PARÁGRAFO SEXTO - O CDM que, por razões operacionais, ficar aguardando a chegada da embarcação no porto, terá os dias de espera creditados como dias de embarque.

PARÁGRAFO SÉTIMO - O CDM que pedir desligamento (demissão) da empresa fará jus ao proporcional dos 30 (trinta) dias de folga indenizado nas férias, conforme estabelece a Súmula 261 do TST.

DO ABONO PECUNIÁRIO

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – A Empresa acordante se compromete a discutir em conjunto com o Sindicato acordante, a implantação do pagamento do abono pecuniário no próximo acordo coletivo de trabalho.

DO BÔNUS POR TEMPO DE SERVIÇO

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - A Empresa acordante se compromete a discutir em conjunto com o Sindicato acordante, a implantação do pagamento do bônus por tempo de serviço no próximo acordo coletivo.

DA PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - Conforme estabelecido no art.2, inciso II, da Lei 10.101 de 19 de dezembro de 2.000, fica instituído o pagamento aos CDMs a título de Participação nos Resultados, tendo como parâmetro 100% do número de navios atendidos pelas Empresas nos portos e terminais marítimos do Estado do Rio de Janeiro no ano anterior, sendo o pagamento efetuado da seguinte forma:

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O valor da Participação nos Resultados será de 350% (trezentos e cinquenta por cento) referente ao período de 2017/2018 e 350% (trezentos e cinquenta por cento) para o período de 2018/2019, da soldada básica do empregado.

PARÁGRAFO SEGUNDO – O pagamento será efetuado em 01 (uma) parcela, junto com o pagamento da folha de Janeiro de 2018/2019.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Os empregados admitidos ou demitidos no período de 01 de janeiro de 2017 a 31 de dezembro de 2017 e no período de 01 de janeiro de 2018 a 31 de dezembro de 2018 farão jus ao pagamento da parcela de Participação nos Resultados de forma proporcional ao tempo de serviço, considerando-se como mês integral a fração igual ou superior a 15 dias trabalhados dentro de um mês.

PARÁGRAFO QUARTO – O pagamento desta cláusula está condicionado à aferição dos parâmetros estabelecidos.

DA SUBSTITUIÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA – As substituições, enquanto persistirem, assegurarão ao substituto a remuneração do substituído, se esta for superior à qual fará jus.

PARÁGRAFO ÚNICO - Entende-se por substituição, para os efeitos desta Cláusula, o exercício de função privativa de outra categoria profissional marítima, mediante licença especial que expressamente declare tal circunstância.

DA ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA – A participação do CDM nos planos de Assistência Médica e Odontológica Supletiva é facultativa, assegurando o seu ingresso e retirada na vigência do contrato de trabalho, respeitada as condições do respectivo contrato de prestação de serviços.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os custos por usuário dos planos de Assistência Médica Supletiva (empregado e dependente) e da Assistência Odontológica Supletiva (empregado), serão suportados na proporção de 75% (setenta e cinco por cento) pela Empresa e 25% (vinte e cinco por cento) pelo CDM, ainda que, o empregado estiver licenciado pelo INSS, (neste caso o pagamento deverá acontecer até o quinto dia útil do mês subsequente, no escritório da Empresa, sob pena de cancelamento em questão, após a terceira inadimplência), respeitando-se as condições do respectivo contrato de prestação de serviços e coparticipação se for o caso.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Os planos de Assistência Médica e Odontológica Supletiva serão contratados com Empresa credenciada, de conceito nacional e de escolha da Empresa, conforme os termos dos respectivos contratos assistenciais.

PARÁGRAFO TERCEIRO - As contribuições empresarias para Assistência Médica e Odontológica Supletiva não tem natureza salarial, não integrando a remuneração dos CDMs, a qualquer título, e as contribuições dos empregados serão descontados em Folha de pagamento.

DO AFASTAMENTO POR MOTIVO DE SAÚDE

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA – Nos casos de afastamento do serviço por motivo de saúde será obrigatória à apresentação de um atestado médico acompanhado de laudo sobre a enfermidade emitido, preferencialmente, pelo médico ou dentista do plano de saúde ou odontológico que a empresa proporciona aos seus CDMs. O atestado deverá obrigatoriamente indicar o respectivo CID da enfermidade.

DO SEGURO DE VIDA

CLÁUSULA VIGÉSIMA TRECEIRA – Na renovação da apólice, a MULICEIRO fará totalmente as suas expensas, seguro de vida em grupo para os empregados da categoria, cobrindo os riscos de morte acidental no valor de 60 (sessenta) soldadas básicas e no valor de 30 (trinta) soldadas básicas por morte natural.

PARÁGRAFO ÚNICO: O benefício do seguro de vida em grupo instituído nesta clausula deixara de ser obrigatório, no caso da seguradora contratada para a cobertura do mencionado seguro recusar, por escrito, a inclusão do funcionário na apólice que trata a presente clausula, especificamente quando o funcionário que estiver sendo admitido, já tiver completado 60 (sessenta) anos de idade na data de admissão

DO UNIFORME

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA – A empresa se compromete a fornecer a cada CDM um jogo de uniformes de serviço, dois macacões do padrão da empresa, por ano, além de uma japona, que só poderá ser trocada, se estiver desgastada, e em caso de extravio, será descontado do funcionário, o valor de uma nova.

DO SINISTRO

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA – Na hipótese de sinistro a bordo que resulte na perda total dos objetos de uso pessoal e uniformes do CDM, devidamente comprovada pelo encarregado do respectivo inquérito na Capitania dos Portos, será assegurada uma indenização por tal perda correspondente ao valor de 06 (seis) soldadas base.

DO AUXÍLIO FUNERAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA – A título de auxílio funeral a empresa pagará à família do CDM falecido em viagem o valor de uma remuneração, pago uma única vez, quando do falecimento do referido CDM.

PARÁGRAFO PRIMEIRO- O corpo do CDM falecido em viagem será às expensas da empresa empregadora, trasladado para o porto brasileiro em que o finado mantinha o seu domicílio ou para aquele em que tenha ocorrido seu último embarque e sepultado, sempre que tal providência seja oportunamente solicitada por sua família e outra deliberação não seja tomada pelo Comandante.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Para fins desta Cláusula, a família do CDM compreenderá exclusivamente o cônjuge ou a companheira inscrita para fins previdenciários, os descendentes e ascendentes em linha direta e o irmão, e nessa ordem se regulará a preferência na hipótese de divergência.

DOS ACIDENTES

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA – A empresa comunicará ao sindicato acordante, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas úteis, os desembarques decorrentes de doenças ou acidentes e, juntamente com a comunicação, será encaminhada a cópia das documentações existentes do ocorrido.

DO QUADRO DE AVISOS

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA – A empresa permitirá a fixação de quadro de aviso do Sindicato para comunicação de interesse da categoria profissional, vedada à divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja.

DA CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA – A Empresa compromete-se a cumprir o disposto na lei 9537 de 11 de dezembro de 1997, no que se refere ao capítulo II, artigo 7º em seu parágrafo único: “O embarque e desembarque do CDM submete-se às regras do seu contrato de trabalho”. Este Acordo Coletivo de Trabalho juntamente com a CTPS servirão como provas do cumprimento desse artigo.

DO PPP

CLÁUSULA TRIGÉSIMA – A empresa deverá elaborar e manter atualizado o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), conforme normas da Previdência Social e do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo CDM e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.

PARÁGRAFO ÚNICO – No ato da homologação da rescisão do contrato de trabalho a MULICEIRO deverá entregar uma cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) ao Sindicato acordante.

DA AJUDA ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA – A partir de 01 de fevereiro de 2017 a empresa fornecerá, mensalmente, aos empregados Condutores de Máquinas – CDMs, vale alimentação no valor mensal de R\$ 468,71 (quatrocentos e sessenta e oito reais e setenta e um centavos), na forma estabelecida pela Lei 6.321, de 14 de abril de 1976 e pelas regulamentações subsequentes, sobre a qual o empregado participará, mensalmente, com o valor de R\$ 2,00 (dois reais), através de desconto em folha de pagamento.

DAS VISITAS DOS DIRIGENTES SINDICAIS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA – Considerando o disposto na legislação vigente e convenção nº 135/OIT, a empresa signatária não fará qualquer restrição quanto à visita do representante sindical a bordo de suas embarcações e providenciarão a respectiva autorização de acesso quer estejam atracadas ou fundeadas, ficando o transporte por conta do Sindicato. Fica entendido que a empresa acordante tem que cumprir a burocracia de acesso ao porto e, portanto a garantia desta liberação depende da antecipação do pedido. Da mesma forma, a restrição de acesso imposta a empresa também se aplica ao representante do sindicato.

DA COMISSÃO PARITÁRIA

CLAUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA – A Empresa e o Sindicato acordante se comprometem a manter uma Comissão Paritária para esclarecer dúvidas e conciliar eventuais divergências, de modo a que se tenha, a partir de 1º de fevereiro de 2009, um Acordo Coletivo de Trabalho, com ênfase na lei 9432/97.

PARÁGRAFO ÚNICO – A Comissão de que trata esta cláusula deverá proceder a estudos visando o aprimoramento do presente acordo e a fixação de estímulos à produtividade dos CDM lotados nas embarcações de apoio marítimo e portuário sem prejuízo das condições de segurança do trabalho a bordo.

DAS MULTAS

CLAUSULA TRIGÉSIMA QUARTA – O descumprimento de qualquer cláusula deste Acordo Coletivo sujeitará a empresa a uma multa de 10% (dez por cento) da remuneração do CDM prejudicado, em favor deste.

DO ESTÁGIO SUPERVISIONADO

CLAUSULA TRIGÉSIMA QUINTA – A Empresa acordante se compromete a oferecer estágio supervisionado para os profissionais recém-formados no Curso de Adaptação de Aquaviário – Módulo Motores (CAAQ-IMM), ficando a critério da Empresa estipular o número de vagas, que deverá ser pelo menos 01(uma) por embarcação.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O Estágio Supervisionado tem o cunho de oportunizar a Empresa concedente de participar ativamente no auxílio para a formação de novos trabalhadores Condutores, oriundos dos cursos de Adaptação, ministrados pelo sistema de Ensino Profissional Marítimo, conduzindo-os a desenvolverem os ensinamentos técnicos profissionais em adequação ao meio aquaviário, de forma que os capacite a assumir com responsabilidade e competência todas as funções inerentes ao Condutor de Máquinas, podendo vir a ser admitido em seu quadro de funcionários.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Durante o período de estágio, o Condutor de Máquinas Estagiário (CDME) fará jus a uma remuneração cujo valor será estabelecido conforme a disponibilidade da Empresa acordante, que além dessa remuneração, concederá ao mesmo um seguro pessoal contra acidentes.

PARÁGRAFO TERCEIRO – O Estágio supervisionado tem como normatização os parâmetros da Lei nº 11.788, de 25-09-2008;

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA – As cláusulas estabelecidas no presente Acordo, independentemente de sua vigência, incorporarão aos contratos individuais dos CDMs da Empresa acordante, ressalvadas a prevalência das cláusulas mais benéficas, para os CDMs, já praticadas.

MULICEIRO SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA - Apoio Marítimo

TABELA SALARIAL – 01/02/2017 a 31/01/2018

		CDM/CHEFE DE MÁQUINAS	CDM
A	Soldada Base	1.636,88	1.636,88
B	Insalubridade	654,75	654,75
C	Etapa	263,75	263,75
D	Gratificação de Função	543,60	26,99
E	Hora Extra 100% 80 horas	2.283,46	1.878,76
F	Adicional Noturno a 100%	456,69	375,75
G	DSR	979,99	806,30
TOTAL BRUTO		6.840,87	5.643,18

A	Soldada Base	Valores Informados
B	Insalubridade	40% de (A)
C	Etapa	Valores Informados
D	Gratificação de Função	Valores Informados
E	Hora Extra 100% 80 horas	$\{(A + B + C + D) / 220\} \times 80 \times 2$
F	Adicional Noturno a 100%	$\{(A + B + C + D) / 220\} \times 80 \times 0,2 \times 2$
G	DSR	$(A + B + C + D + E + F) \times 5 / 30$
TOTAL BRUTO		(A + B + C + D + E + F + G)